



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 003/2019

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Honra-nos encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 003/2019, que dispõe sobre: **REFORMULA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual.

Falar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é falar de amor. A família vem, ao longo da história, passando por transformações. Poucas foram as instituições sociais que, nas últimas décadas, sofreram alterações tão significativas na sua forma de composição.

O fato é que, independentemente de sua forma, a família continua sendo fundamental para o desenvolvimento do indivíduo.

Apesar dessas constatações (sobre a importância da família no desenvolvimento emocional, psíquico, motor, afetivo etc), milhares de crianças e adolescentes brasileiros estão privados desse tipo de convivência porque vivem e crescem em instituições.

As crianças e os adolescentes acolhidos alimentam o mesmo desejo de se sentirem amados, pertencentes a uma família que os respeitem, os escutem e lhes proporcionem um suporte para superar as dificuldades que a vida lhes impõe, assim como aqueles que vivem com seus familiares.

Infelizmente, em muitos casos, o Estado tem obrigação de interferir nas relações familiares, inclusive afastando crianças e adolescentes de suas famílias naturais, em razão de negligência, dependência química, violência, abusos, abandono dos genitores etc.

Quando isso é necessário para afastar a criança ou o adolescente da violação de seus direitos, a solução, normalmente, tem sido o acolhimento institucional ou em abrigos.

A criança ou o adolescente, já fragilizado pela situação de violação de seus direitos, acaba sendo encaminhado para uma instituição, onde terá enormes dificuldades de criação de vínculos, com consequências psicológicas e afetivas, muitas vezes irreversíveis.

Diante dessa situação dramática, o acolhimento familiar tem se constituído numa alternativa mais humanizada, que permite que a criança ou o adolescente acolhidos tenha um atendimento individualizado, cercado de cuidados e de afeto, o que seria quase impossível em instituições de acolhimento.



O Município de Frei Martinho, a partir do Serviço de Acolhimento Familiar, tentará inverter a lógica do acolhimento institucional, proporcionando às crianças e aos adolescentes em situação de violação de direitos, em que haja a necessidade de afastamento da família natural, o acolhimento em casas de famílias da comunidade, assegurando o direito fundamental da convivência familiar (Art. 227, da Constituição Federal de 1988).

O Serviço de Acolhimento Familiar de Frei Martinho constitui-se como parte integrante da Rede de Acolhimento de Crianças e Adolescentes oferecida pelo Município e executado por meio da Secretaria de Assistência Social.

Caracteriza-se pelo acolhimento de crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, por decisão judicial, em razão de violação de seus direitos, como abandono, violência física, psíquica ou sexual, dependência química dos genitores, negligência, entre outros motivos.

Diferencia-se do acolhimento institucional na medida em que este se dá em famílias previamente cadastradas e preparadas para cumprir a sua missão de assistir e proteger crianças e adolescentes temporariamente afastados de suas famílias naturais até que possam retornar ao convívio de seus familiares ou serem adotados, nos casos em que a reintegração com a família biológica ou extensa se mostrar inviável.

Trata-se de um serviço de alta complexidade, humanizado e individualizado, que garante a crianças e adolescentes, mesmo quando afastados de suas famílias de origem, o direito à convivência familiar e comunitária (Art. 227, da Constituição Federal de 1988).

Os objetivos do serviço serão: a) Garantir o acolhimento, por famílias acolhedoras, às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário, e à sua individualidade. b) Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível. c) Contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, pelos adolescentes e por suas famílias de origem com o menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou para a adoção. O acolhimento familiar é uma medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 101, VIII) e ocorre excepcionalmente, em casos em que uma criança ou um adolescente se encontra em situação de violação de seus direitos.

Muitas vezes, a família não consegue atender às necessidades da criança ou do adolescente, caso em que há necessidade de afastá-lo desse ambiente. São situações de violência, abuso sexual, familiares envolvidos com uso de entorpecentes, além de casos de negligência, abandono etc.



As crianças e os adolescentes terão um tratamento e um atendimento individualizado, dentro de um ambiente familiar, cercados de cuidados e, principalmente, de carinho, de atenção e de afeto, o que é muito difícil nas instituições.

Além disso, eles permanecem na comunidade, participam das atividades da família e têm a possibilidade de criar vínculos, tão importantes no desenvolvimento de todo ser humano.

A família acolhedora também oferece um importante apoio para a transição para a vida adulta.

O acolhimento familiar rompe, ainda, com o estigma do abandono, tendo em vista que, ao frequentarem a vida comunitária, os acolhidos não são rotulados ou discriminados.

A presente lei municipal regulamentará o funcionamento do serviço e estabelecerá uma bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras. Este contará com sede própria, equipe técnica formada por assistentes sociais, psicólogos, coordenador, motoristas (que conduzem veículo próprio do órgão) e equipe de apoio. A equipe técnica será responsável pelo cadastramento, pela preparação e pelo monitoramento das famílias acolhedoras, bem como pelo atendimento e pelo encaminhamento das crianças e dos adolescentes acolhidos. Este grupo de profissionais também tem a responsabilidade de elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA) e de acompanhar a família de origem/extensa. O acompanhamento do acolhimento é sistematicamente informado ao juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Aqueles que estão habilitados para adoção ou que desejam adotar não podem fazer parte do Serviço de Acolhimento Familiar. O acolhimento é temporário e excepcional; portanto, assim que a criança ou o adolescente estiver em condições de retornar para sua família, ela será reintegrada.

Não sendo possível o retorno, os pais serão destituídos do poder familiar e a criança ou o adolescente será encaminhado para adoção.

O acolhimento familiar não pode competir com as famílias biológicas. Caso se alimente a esperança de que os pais acolhedores possam adotar, há um risco muito grande de não se trabalhar pela reintegração da criança ou do adolescente à sua família de origem, que é o primeiro objetivo a ser buscado quando uma criança ou um adolescente está acolhido.

O acolhimento familiar também não é um atalho para a adoção, que tem critérios e requisitos próprios.

Não sendo possível a reintegração à família de origem ou a adoção, poderá permanecer na família acolhedora até completar 21 anos de idade. Nesse período, a criança ou o adolescente será acompanhado e preparado para a vida independente, em especial para a profissionalização.



A família acolhedora é preparada para esse tipo de atendimento e sabe que esse acolhimento será temporário (até que a situação jurídica da criança ou do adolescente seja resolvida), recebendo acompanhamento e monitoramento da equipe técnica do serviço. Quando está em condições de adoção (os pais destituídos do poder familiar ou falecidos), a família auxilia na preparação da criança ou do adolescente para a adoção, passando-lhe segurança e estimulando-o para essa nova situação, sempre com orientação técnica. A adoção é realizada pela Vara da Infância e da Juventude.

A Constituição Federal (Art. 227, VI) diz que crianças e adolescentes têm direito a viver numa família, e não em instituições. O Estado precisa fazer um esforço para que os acolhimentos sejam mais humanizados e realmente se priorize o acolhimento familiar.

Há diversos estudos científicos demonstrando os danos, em especial de desenvolvimento psíquico, social, intelectual e até motor de crianças e adolescentes que permanecem por muito tempo em acolhimentos institucionais. O melhor a fazer, sem dúvida, é um esforço para que permaneçam o menor tempo possível nos acolhimentos e se substitua o ultrapassado modelo de acolhimentos institucionais por acolhimentos familiares.

A família acolhedora recebe a guarda da criança ou do adolescente. A guarda é muito importante e permite que a família acolhedora possa prestar toda a assistência à criança ou ao adolescente, como promover a matrícula e o acompanhamento escolar, garantir acesso à rede de atendimento de saúde e até mesmo viajar dentro do território nacional.

O adolescente que completa 18 anos necessariamente não precisará deixar o acolhimento familiar. A experiência nos mostra que muitas vezes esses jovens que completam 18 anos não estão suficientemente preparados para a vida independente ou adulta. Muitos estão atrasados nos estudos (vinham de famílias desorganizadas e negligentes), têm alguma dificuldade de aprendizagem etc. Por isso, a presente Lei permite que eles permaneçam nas famílias acolhedoras por mais tempo, com acompanhamento e monitoramento. Assim, ganham-se três anos preciosos, os quais podem ser utilizados na preparação profissional, na inserção no mercado de trabalho e nos estudos.

O Definimos como especial aquele acolhimento de crianças e adolescentes com alguma necessidade especial, alguma doença grave ou dependência química. Nesse caso, a Lei Municipal prevê um acréscimo de até 50% por cento da bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras.

O papel da família acolhedora será:

I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente;



- II Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;
- III Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV Contribuir na preparação da criança ou do adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;
- V- Comparecer às audiências de reavaliação ou outras que forem designadas.

Os critérios para participar do Serviço de Acolhimento Familiar de Frei Martinho são: Pessoas maiores de 18 anos, sem restrições quanto a sexo e estado civil; Comprovante de renda de pelo menos um membro da família (deve trabalhar, ter registro em carteira de trabalho ou receber benefício previdenciário); Concordância de todos os membros da família; Ser aprovado pela avaliação técnica (parecer psicossocial favorável); Local (espaço físico) adequado para receber a criança ou o adolescente; Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor a crianças e adolescentes, e apoio às suas famílias; Residir no município há mais de um ano; Não ter registro de antecedentes criminais; Comprovante de residência.

O acolhimento de crianças e adolescentes pode ser de alguns dias, como também pode durar anos, dependendo de cada caso. A prioridade é sempre a reintegração com a família de origem, mas isso nem sempre é possível, por várias razões. Quando isso não é possível, o Ministério Público ingressa com a Ação de Destituição do Poder Familiar, que tem um procedimento que deve ser observado. Os pais biológicos têm direito à defesa e à produção de provas. Após a sentença do juiz, cabe recurso (apelação) e o processo é encaminhado para o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB).

Durante todo esse processo, o acolhimento continua. Somente após a decisão final (com trânsito em julgado), a criança ou o adolescente estará em condições de ser adotado. Havendo interessados na sua adoção, a criança ou o adolescente vai para sua família definitiva. Não havendo interessados em sua adoção, o acolhimento familiar continua e pode se estender até os 18 ou 21 anos de idade.

Família acolhedora é um trabalho voluntário, prestado por pessoas da comunidade, com disponibilidade para o amor ao próximo, para o cuidado de crianças e adolescentes que não podem continuar nas famílias de origem. As famílias, enquanto estiverem com a criança ou o adolescente, recebem uma bolsa-auxílio no valor aproximado de um salário-mínimo para auxiliar nas despesas da criança ou do adolescente acolhido, além de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo período de acolhimento.

Cada família acolhedora pode acolher, como regra geral, uma criança ou um adolescente por família. Somente em casos excepcionais, como quando se tratar de



grupos de irmãos, uma família pode acolher mais de uma pessoa, e desde que a família ofereça condições para isso.

O acolhimento familiar se destina a crianças (0 a 12 anos), adolescentes (de 12 a 18 anos) e, em alguns casos, a jovens (de 18 a 21 anos de idade).

A família natural da criança ou do adolescente pode visitar o acolhido, cujas visitas são permitidas e até estimuladas. Há casos, porém, em que as visitas são prejudiciais aos acolhidos, casos em que poderão ser suspensas por decisão judicial, após manifestação da equipe técnica. As visitas, normalmente, são realizadas na sede do serviço. Somente quando a família acolhedora autorizar e a equipe técnica se manifestar favoravelmente é que as visitas dos familiares podem ser realizadas na própria casa da família acolhedora.

Assim sendo, Senhores Vereadores, a partir das explanações ofertadas pelo Ministério Público Estadual em audiência Pública ocorrida no final do ano passado, entendemos que essa forma de acolhimento é a mais apropriada para as nossas crianças que, porventura, sejam retiradas de seus pais biológicos.

Por essa razão, encaminhamos em anexo o presente Projeto de Lei visando implantar a família acolhedora em nosso Município, esperando a aprovação por parte dos ilustres representantes legislativos do povo palmeirense.

Sendo o que temos para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar aos Senhores os nossos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,


AGUIFALDO LIRA DANTAS
Prefeito Constitucional



PROJETO DE LEI Nº 03, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

REFORMULA O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO,
ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Frei Martinho-PB o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV – família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;



CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 3º. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

Art. 4º A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

II – Ministério Público do Estado da Paraíba;

III – Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

IV – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;

VI – Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



Art. 6º O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Frei Martinho que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§ 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 8º O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I – Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;
- II – Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III – Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV – Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- V – Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;
- VI – Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.



Art. 12. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13. O Serviço de Acolhimento Familiar de Frei Martinho será coordenado por servidor do Município de Frei Martinho, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Frei Martinho será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, a mesma será composta na forma das Resoluções CNAS: n. 269, de 13 de dezembro de 2006; n. 17, de 20 de junho de 2011; e n. 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

Art. 15. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Divisão de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade da Smas;

II – encaminhar em tempo hábil relatório mensal à Divisão Administrativa e Financeira da Smas, extraído do Sistema de Informação da Política de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;

III – encaminhar, em tempo hábil, à Divisão Administrativa e Financeira da Smas, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV – remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V – prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI – encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

VIII – monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;



IX – acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

Art. 16. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

- I** – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II** – acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III** – acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;
- IV** – elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;
- V** – acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;
- VI** – monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

§1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 18. Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 19. São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I** – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II** – ser residente no Município há um ano;
- III** – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV** – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;



V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;

VIII – comprovar renda familiar;

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

Art. 20. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 21. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

IV – comprovante de residência;

V – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

VI – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VII – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 22. A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I – participação em capacitação preparatória;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

Art. 23. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art. 24. São obrigações da família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;



II – atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V – comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora.

VI – participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 25. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 26. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III – por determinação judicial.

CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO E DO INCENTIVO-FISCAL

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.



§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsas-auxílio será corresponde ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

- I – pessoas usuárias de substância psicoativas;
- II – pessoas que convivem com o HIV;
- III – pessoas que convivem com neoplasia (câncer);
- IV – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- V – excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de mínimo de 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 841,35 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), mensais, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, na data de 1º de março de cada ano.

Art. 28. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC – ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver



determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo Único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 29. A família acolhedora terá direito à isenção, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU da moradia, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social – Smas.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – Smas, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – Suas, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.


AGUIFAILDO LIRA DANTAS
Prefeito Constitucional